



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13855.903916/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.812 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RESSARCIMENTO DO IPI. CRÉDITOS RESSARCÍVEIS. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS DE PERÍODO POSTERIOR. OCORRÊNCIA.

O ressarcimento de créditos de IPI se restringe ao montante não utilizado na escrita fiscal para compensação com débitos do imposto havidos nos períodos posteriores ao da apuração até a data da transmissão do PER/DCOMP.

No caso concreto, restou demonstrado nos autos que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos do próprio imposto em período subsequente e anteriormente à transmissão do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações atinentes às glosas realizadas no âmbito do processo nº 13855.903917/2011-10 e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

"A empresa em epígrafe apresentou, em 14/08/2009, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito – PERDCOMP nº 10423.31902.140809.1.1.014054, às fls. 02/40, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º trimestre de 2009, no valor total de R\$ 229.709,10, com a utilização integral dos créditos para abater débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal em procedimento de compensação, até ulterior homologação.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 41 que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 218.571,48, homologando parcialmente as compensações declaradas a ele vinculada.

Cientificado do despacho decisório em 16/01/2012 (fls. 45), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 15/02/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 46/47, no qual alega, em síntese, que:

S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A, empresa nacional de direito privado, com sede e domicílio fiscal sito à Avenida Mário de Oliveira n.º 600 Distrito Industrial II, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, CEP: 14.781160, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 35.300.364.244, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 50.418.557/000115, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, sob o n.º

204.031.152.110, por seu representante legal ao final assinado, vem mui respeitosamente esclarecer que os itens ali solicitados, encontram-se todos em anexo como segue:

Em 03/01/2012, foi emitido o Despacho Decisório acima identificado, cientificando a requerente de que os valores objeto de compensação por meio da PERDCOMP de nº 30241.14621.310809.1.3.018387, foi homologado parcialmente sob alegação de que o crédito reconhecido seria insuficiente para compensar integralmente os débitos, assim deixou de compensar o valor de R\$ 11.137,62 (onze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Com a devida vênia a decisão encontra-se equivocada, ocorre que o crédito é legítimo, e refere-se ao 2. Trimestre de 2009, o valor identificado referente ao período subsequente trata-se de aquisições em 06/2009 e escrituradas em 07/2009, ou seja, os valores não interferem no saldo do trimestre em questão, sendo assim, não há que se falar em saldo insuficiente, o crédito é legítimo devidamente escriturado pela requerente, cujo valor totaliza R\$ 229.709,10 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e nove reais e dez centavos), assim pode se verificar que o valor do crédito é superior ao valor objeto de compensação.

Diante do exposto, requer de Vossa Senhoria a revisão do todo decidido, pois, conclui-se pela legitimidade do crédito, cuja procedência é legal, sendo que,

para tanto juntamos cópia dos documentos fiscais originários do crédito, livros fiscais e relatório de apuração em questão para vossa análise."

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos acostados aos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PERDCOMP. LIVRO APÓS. CRÉDITO PARCIALMENTE UTILIZADO NA ESCRITA FISCAL ANTES DA TRANSMISSÃO DA PERDCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS.

Se o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário foi utilizado integralmente para amortizar débitos de períodos de apuração subsequentes, nada remanescendo para lastrear as compensações objetos de PERDCOMP transmitida posteriormente, cabe não homologar as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 109/122), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, alegando que não poderia ter sido considerado para a apuração dos créditos passíveis de ressarcimento do 2º trimestre de 2009 os débitos de julho de 2009, que isso afrontaria a sistemática da não cumulatividade do IPI. Além disso, trouxe preponderantemente em seu voluntário argumentações quanto à legitimidade do crédito de julho glosado pela fiscalização, quando da transmissão do pedido de ressarcimento referente ao 3º trimestre de 2009.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Contudo, da leitura da peça recursal, constata-se que a recorrente pretendeu se insurgir quanto à glosa realizada pela fiscalização no PER/DCOMP nº

30923.72806.191009.1.1.01-8029, o qual foge o escopo deste processo e, por outro lado, tem-se que contra aquela decisão não foi apresentado recurso no momento oportuno, o que a tornou definitiva na esfera administrativa. Reproduz-se excerto do voto condutor do Acórdão recorrido para melhor esclarecer a questão:

"Registre-se que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte na PERDCOMP nº 30923.72806.191009.1.1.018029 e os créditos foram analisados eletronicamente, por meio do Despacho Decisório às fls. 95/98, com glosa parcial dos valores informados pelo contribuinte, decisão definitiva na esfera administrativa em razão de Manifestação de Inconformidade considerada intempestiva (ciência do Despacho Decisório em 16/01/2012 e Manifestação de Inconformidade em 09/05/2012 nos autos do processo administrativo nº 13855903.917/ 201110)."

(grifo nosso)

Portanto, considerando-se que essas alegações se constituem em matéria estranha ao presente processo e considerando-se que a decisão referente ao PER/DCOMP supramencionado tornou-se definitiva na esfera administrativa, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário aqui apresentado, não conhecendo das alegações atinentes às glosas efetuadas no âmbito do processo administrativo nº 13855.903917/2011-10.

Entendo que o cerne da questão a ser decidida neste julgamento se refere à sistemática não cumulativa de apuração do IPI, mais especificamente, à forma de utilização de créditos e ao cálculo do valor a ser, eventualmente, ressarcido.

Primeiramente, há que se registrar que o IPI rege-se pelo princípio da não cumulatividade, previsto art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal e normatizado pelo art. 49 do Código Tributário Nacional, isto é, tal imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Assim, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, são deduzidos os valores registrados a crédito, decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção daqueles produtos saídos. Ademais, remanescendo, ao final de cada trimestre, créditos passíveis de ressarcimento após efetuadas as devidas deduções, a pessoa jurídica poderá requerer o ressarcimento de referidos créditos, assim como utilizá-los na compensação de outros tributos.

Dessa forma, o saldo de créditos ressarcíveis apurado em um trimestre deve ser transportado para o período subsequente para a quitação de débitos desse período ou para, posteriormente, ser objeto de um pedido de ressarcimento, momento no qual ele deve ser estornado da escrituração fiscal. Por conseguinte, o saldo a ser ressarcido é apurado no momento anterior à transmissão do pedido.

Tomando-se como exemplo o caso em análise para melhor esclarecer o que foi dito, tem-se um saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do 2º trimestre de 2009 de R\$ 229.709,10. Ressalte-se que esse valor não sofreu nenhuma glosa pela fiscalização. Assim, contabilmente esse saldo foi transportado para julho. Posteriormente, houve débitos de IPI em julho no valor de R\$ 192.062,26 e foram registrados créditos de R\$ 180.924,64, ou seja, restaram

débitos no valor de 11.137,62, os quais foram quitados utilizando-se parte do saldo credor transportado do 2º trimestre.

Portanto, em agosto de 2009, momento da transmissão do pedido de ressarcimento, relativo ao 2º trimestre de 2009, o saldo credor ressarcível não mais perfazia o montante transportado daquele trimestre, pois já havia parcialmente sido utilizado para a quitação de débitos de julho. Tudo isso em conformidade com a lógica de apuração não cumulativa do imposto.

Assim sendo, contata-se não haver reparo a ser feito no Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, assim como na decisão da instância julgadora de piso.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves